



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 02215/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 568/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2722/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

INTERESSADO: Marcio Antônio Felix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15

RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 15ª Sessão Virtual do Pleno, de 05 a 09 de setembro de 2022.

BENEFÍCIOS: Não aplicável

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE. DANO AO ERÁRIO CONFIRMADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conhece-se de recurso de reconsideração interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis para a matéria, na forma dos arts. 31, I e 32, ambos da LC n. 154/96.
2. O fato do recorrente ter praticado atos e assinado ordens bancárias que culminaram no pagamento de valores em desacordo com o ordenado pela Corte, o torna parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.
3. A obrigação de reparar o dano causado à Administração pelo agente público exige a comprovação de ter agido com dolo ou culpa, por tratar-se de responsabilidade subjetiva.
4. As determinações expedidas pela Corte de Contas, no exercício da atividade constitucional e legal de controle externo, buscam aprimorar a gestão do órgão/unidade, não tendo caráter pessoal (*intuitu personae*). Precedente: Acórdão APL-TC 00104/20 referente ao processo 02145/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 25 a 29 de maio de 2020.
5. Não ocorre hipótese de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória quando o processo não permanece paralisado por mais de 03 (três) anos em nenhum setor do Tribunal de Contas ou quando não decorrem mais de cinco anos entre a data dos fatos e da data em que se interrompeu a prescrição, e nem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

desta e o julgamento da tomada de contas especial, na forma das hipóteses previstas na Decisão Normativa 01/2018-TCERO.

6. Assim, não constatados elementos aptos a modificar a decisão combatida, a medida adequada é o não provimento do recurso de reconsideração.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Márcio Antônio Félix Ribeiro, contra o Acórdão AC1-TC 00568/21 proferido no proc. n. 02722/18, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 0045/2018-GCSOPD - 1ª Câmara (ID-650633), com fundamento no artigo 16, inciso III, “c”, c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, de responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, em razão do dano ao erário no valor originário de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), por homologar e pagar pela aquisição das televisões oriundas da adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná/PR, em valores superiores ao praticado no mercado à época, contrariando as Decisões Monocráticas de número 41/2014/GCBAA e 189/2014/GCBAA, em afronta aos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade), da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004;

II – Imputar débito, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 26 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em desfavor do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, no valor originário R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), que atualizado monetariamente, a partir de dezembro de 2015 até o mês de agosto de 2021, perfaz a quantia de R\$ 294.849,56 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e, com o acréscimo de juros, totaliza o valor de R\$ 484.968,56 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) 1 , conforme cálculo de atualização de débito de ID=1088739, por homologar e pagar pela aquisição das televisões oriundas da adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná/PR, em valores superiores ao praticado no mercado à época, contrariando as Decisões Monocráticas de número 41/2014/GCBAA e 189/2014/GCBAA, em afronta aos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade), da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e artigo 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004;

III – Multar individualmente o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

17.690,97 (dezessete mil, seiscentos e noventa reais e noventa e sete centavos), o que corresponde a 6% (seis por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário descrito no item II desta Decisão, com fundamento no artigo 19, c/c o artigo 54 da Lei Complementar n. 154/1996;

[...]

2. No seu recurso de reconsideração (ID=1112815), o recorrente arrazoou, resumidamente, como questão prévia, em prejudicial ao mérito, a prescrição da pretensão punitiva, e, com conteúdo de preliminar ao mérito, que, porém, com este se confunde, de ilegitimidade passiva, por ausência de responsabilidade.

3. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID 1112863.

4. Em juízo de admissibilidade provisório, conheci, com efeito suspensivo, desse pedido, porque julguei preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, e o encaminhei ao Ministério Público de Contas para manifestação (DM 0139/2021-GCJEPPM, ID=1117492).

5. O Ministério Público de Contas, representado pela sua Procuradora Geral de Contas em Substituição, Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de reconsideração, porém pelo seu não provimento, pelos mesmos fundamentos do acórdão ora recorrido.

6. Em atenção ao art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG¹, submeti este processo ao Colegiado da 1ª Câmara para que fosse deslocada a competência ao Tribunal Pleno, por não mais compor a 2ª Câmara, órgão originalmente competente para julgamento do feito, razão pela qual foi proferido o Acórdão AC1-TC 00190/22 nos seguintes termos:

I – Manter, ainda em juízo de admissibilidade provisório, o conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Márcio Antônio Félix Ribeiro, contra o Acórdão n. 568/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2722/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos da DM n. 139/2021-GCJEPPM²;

II – Deslocar a competência ao Tribunal Pleno nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022- GABPRES/CG;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o recorrente, conforme cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

IV – Também o MPC, nos termos regimentais;

V – Após, devolvam-me o processo para juízo de mérito.

¹ Art. 1º [...] § 1º Caso o relator designado para o recurso não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno.

² ID 1117492.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

7. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. Preliminarmente consigno que firmo a minha competência para relatar o presente feito.
9. Tal apontamento se mostra necessário a fim de se evitar qualquer alegação de nulidade quanto ao julgamento deste recurso, pois, evidencia-se que, por curto período de tempo, fui relator no processo originário.
10. Explico.
11. O processo originário, de n. 02722/18 (nova numeração após conversão dos autos em TCE), foi autuado em 14/10/2011, ainda sob o n. 03575/11, sendo distribuído a este relator, pois, à época dos fatos, era o relator das contas da Seduc, conforme lista de distribuição de relatorias, tendo praticado diversos atos processuais incluindo a primeira determinação de suspensão da execução das despesas atinentes à carona ali formalizada, pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade e lesão ao Erário.
12. Ocorre que por ter assumido a Presidência desta Corte no ano de 2012, todos os processos a mim distribuídos foram repassados ao Conselheiro já aposentado José Gomes de Melo, que, a partir daí, deu prosseguimento com o feito.
13. Isso significa que, na verdade, o processo permaneceu sob minha relatoria apenas nos dois primeiros meses e meio, ainda no ano de 2011.
14. O Conselheiro José Gomes de Melo assumiu a relatoria dos autos em 2012, até o julgamento do Acórdão nº 48/2012-Pleno em que foi vencido pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que firmou maioria.
15. Após isso, considerando que o Acórdão n. 48/2012 não havia se manifestado sobre o mérito do procedimento de adesão à ata de registro de preços e a Administração haver instaurado novo procedimento sob o argumento de que estava cumprindo decisão judicial, os autos foram redistribuídos, em 2013, ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, na qualidade de sucessor do Conselheiro José Gomes de Melo, em virtude de sua aposentadoria, e permaneceu como relator até 2017, quando então foram finalmente redistribuídos ao Relator Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em conformidade com a Decisão n. 148/2017/CG, exarada nos autos n. 03449/173, e inciso IV do artigo 2244 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que apresentou a proposta de decisão que culminou no Acórdão AC1-TC 00568/21, ora recorrido.

³ Tratou da redefinição de competência dos Conselheiros Substitutos, para, basicamente, atribuir-lhes a competência para também relatar, com proposta de decisão, aos processos distribuídos e autuados até 31/12/2012, independentemente de seu tipo/natureza.

⁴ Art. 224. Incumbe ao Auditor:
[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

16. Assim, considerando que não fui o relator da decisão proferida, a distribuição por sorteio do referido recurso de reconsideração a este Conselheiro se deu de forma regular.

17. Superada esta questão, passo a análise do recurso em si.

18. Quanto à admissibilidade do presente recurso de reconsideração, na DM 0139/2021-GCJEPPM (ID=1117492), a qual ratifico, verificou-se a presença de todos os requisitos legais, razão pela qual ele foi conhecido:

[...]

11. No caso, o recorrente formulou o seu recurso por escrito, e, conforme relatado, foi certificada a sua tempestividade (ID 1112863).

12. Sendo assim, também é formalmente regular e tempestivo o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 32, caput, c/c art. 29, IV, ambos da LC n. 154/1996.

13. Além disso, no caso, o recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

14. Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, deve ser conhecido, porque preenche os seus requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996.

19. O recorrente suscitou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da tomada de contas especial, pois, segundo ele, os responsáveis pelo fato gerador do dano são, efetivamente, o ex-Secretário Júlio Olivar e sua equipe, que decidiram realizar a adesão à ata sem submeter o procedimento à SUPEL, órgão responsável pelas licitações realizadas no âmbito do Estado de Rondônia, assumindo os riscos que seus atos poderiam causar (e causaram).

20. Pois bem.

21. Convém rememorar alguns fatos examinados quando da adesão efetuada pela Seduc à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, formada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, mediante Pregão Eletrônico n. 47/2010, visando a aquisição de 200 (duzentos) aparelhos televisores LED, da marca Samsung, totalizando o valor de R\$ 928.300,00 (procs. adms. ns. 1601.4215/2011 e 1601.4216/201).

22. Em decorrência da existência de irregularidades de cunho grave, em total inobservância ao Parecer Prévio n. 059/2010-PLENO⁵, como, por exemplo, não ter ficado demonstrada a vantagem econômica para a Administração na adesão à referida Ata, pois as cotações realizadas pela Seduc para comparativo com os preços registrados estavam adstritas ao mercado local (Porto Velho), bem como foi deflagrado, meses depois à adesão àquela ata, pregão eletrônico para adquirir outros 500 televisores, podendo, portanto, ter sido realizada licitação

IV - relatar, com Proposta de Decisão, mas sem direito a voto, os processos distribuídos e autuados até 31.12.2012, ressalvados aqueles que estejam pautados para julgamento;

⁵ Tratou de consulta sobre a utilização do instituto do “carona” em ata de registro de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

única, para a aquisição em quantidades superiores, atraindo mais interessados e, provavelmente, melhores propostas, porque maior a escala, o Relator à época decidiu **suspender a execução das despesas materializadas através das notas já empenhadas** (nºs 4021/2011 e 4022/2011) - DM 041/GCJEPPM/11 de fls. 160/168.

23. Após informação de que a Seduc anulou o ato de adesão à ata de registro de preços e notas de empenho, o Pleno desta Corte, mediante Acórdão n. 48/2012-PLENO (fls. 513/514-v), conforme voto vencedor proferido pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, vencido o relator José Gomes de Melo (após redistribuição em razão da assunção à Presidência desta Corte do relator anterior), decidiu extinguir o feito, sem análise de mérito, por perecimento de seu objeto.

24. O fornecedor foi notificado pela Seduc para que procedesse à retirada dos materiais, que, inconformado, ingressou com ação no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que, em sede de Agravo de Instrumento n. 0006363-63.2013.8.22.00003⁶, concedeu a antecipação de tutela a fim de “*reconhecer e declarar a invalidade do ato que anulou a adesão do Estado de Rondônia à ata de Registros de Preços n. 028/2010, do pregão eletrônico n. 047/2010, tomando novamente válidas suas respectivas notas de empenho*”, possibilitando, assim, **caso não houvesse intervenção deste Tribunal**, que a Seduc promovesse o pagamento dos televisores objeto dessa adesão.

25. Ciente de tais circunstâncias, o feito retornou ao seu relator originário, que foi sucedido pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, e, **por meio das Decisões Monocráticas 041/2014/GCBAA (fls. 626/630) e 189/2014/GCBAA (fls. 721/726)** determinou-se aos Secretários Estaduais à época, que **se abstivessem de promover o pagamento dos televisores**, objeto da adesão à Ata acima citada, **em valores superiores aos praticados no mercado à época** da realização desse ato, haja vista os indícios de superfaturamento e possibilidade de danos ao erário.

26. Mediante o Ofício n. 0013/2017-GCBAA (fls. 1.007-v), o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição ao Relator à época, Conselheiro Benedito Antônio Alves, requereu do Secretário da Seduc à época que informasse a situação atual em que se encontrava o procedimento de pagamento pela aquisição dos 200 televisores.

27. Em resposta (fls. 1010/1023), **o senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro**, Secretário Adjunto de Estado da Educação, **informou que quitou e homologou tais despesas**, em cumprimento à decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, processo n. 0012509-20.2013.822.0001, conforme comprovam cópia do termo de quitação e homologação de despesa e da Ordem Bancária nº 20150B12932 e 20150B12933.

28. Após nova redistribuição dos autos ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o processo foi convertido em tomada de contas especial (Decisão n. 0045/2018-GCSOPD, fls. 1039/1051), pois a homologação da despesa e ordem de pagamentos nos valores inicialmente propostos pela empresa fornecedora foram autorizados em desacordo com às ordens emanadas por esta Corte de Contas, que determinou que o pagamento dos televisores objeto da Ata de Registro de Preços n. 28/2010 não poderia se dar em valores superiores aos praticados à época da realização do ato (DM 041/2014/GCBAA, fls. 626/630 e DM 189/2014/GCBAA, fls. 721/726).

⁶ Processo de Origem n. 0012509-20.2013.8.22.0001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

29. Assim, depois da decisão em definição de responsabilidade (DM 0001/2018-GCSOPD, fls. 1058/1059), apresentação de defesas (fls. 1071/1199), análise técnica (fls. 1202/1207) e manifestação ministerial (Parecer 0530-2020-GPYFM, ID=962109), a tomada de contas especial foi julgada irregular, de responsabilidade do senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (ora recorrente), em virtude da homologação e pagamento de despesas decorrentes da aquisição das televisões oriundas da adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná/PR, em valores superiores ao praticado no mercado à época, contrariando as determinações desta Corte acima citadas (Acórdão AC1-TC 00568/21, ID=1103859).

30. Pelo que se observa e conclui, de fato o recorrente praticou atos, assinou as ordens bancárias, que culminaram no pagamento de valores em desacordo com o ordenado pela Corte, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

31. Transcrevo, por fim, o pertinente trecho do acórdão recorrido que analisou o mesmo argumento de defesa do então defendente, ora recorrente:

Da responsabilização do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (fls. 1071/1077).

44. Em sede de defesa, o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro sustentou que não teria legitimidade para responder pela homologação e pagamento da contratação, posto que os contratos eram administrados pela Diretoria Administrativa e Financeira da Seduc/RO. Por consequência, aduziu que apenas teria confiado nas informações prestadas pelo setor e assinado a documentação colocada sobre a sua mesa, crendo que estava em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência da Administração Pública. Ademais, entendeu que, apesar de a Decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO nos autos do Processo n. 0012509-20.2013.822.0001 (fls. 1010 a 1023) não ter determinado expressamente o pagamento, seria consequência lógica para a expedição da tutela antecipada.

45. No que concerne à defesa apresentada, cumpre esclarecer que o Relatório Técnico de ID=969852 (fls. 1.029/1.036), de forma expressa, narrou a conduta por ele praticada, *in verbis*:

(...) constata-se dos documentos de fls. 1.012, 1.019/1.021 que **a homologação da despesa e ordem de pagamentos nos valores inicialmente propostos pela empresa fornecedora foram autorizadas precipitadamente pelo Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro**, Secretário Adjunto de Estado da Educação, desobedecendo, assim, à ordens do Relator exaradas na Decisão Monocrática n. 041/2014/GCBAA e corroborada no Item II da Decisão nº 186/2014/GCBAA, qual seja, **abster-se de promover o pagamento dos televisores objeto da Ata de Registro de Preços n. 28/2010, em valores superiores aos praticados à época da realização do ato.** (grifo nosso)

46. Observa-se que o pagamento precipitado realizado pelo Sr. Márcio Antônio Félix Ribeiro, em valores superiores ao preço de mercado, sem observar as ordens exaradas na Decisão Monocrática n. 041/2014/GCBAA, e corroborada pelo Item II da Decisão n. 186/2014/GCBAA, provocou prejuízo ao erário no valor de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

47.O sobrepreço restou evidenciado a partir da comparação dos valores registrados na Ata de Registro de Preços contratados por meio da adesão com os preços praticados à época no mercado, e com os preços verificados no Pregão Eletrônico n. 292/2011, deflagrado pela própria Seduc/RO um mês após efetivar a adesão à ARP n. 28/2010, vejamos:

[...]

48.Em semelhante sentido, trago à baila a decisão proferida pelo Ilustre Conselheiro Paulo Curi Neto, consubstanciada no Acórdão n. 84/2019, referente ao julgamento do Processo n. 3448/2016-TCE-RO, ressaltando que a adesão à Ata de Registro de Preços (“carona”) está condicionada à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FHEMERON. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, MEDIANTE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. VÍCIOS FORMAIS. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. RESPONSABILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECHAÇADA EVENTUAL IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, POR FALTA DE PARÂMETROS SEGUROS E OBJETIVOS ACERCA DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO. 1. **A adesão à ata de registro de preços (carona) está condicionada** à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e **à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços**. 2. **O procedimento de adesão deve obedecer a critérios mínimos para garantir não apenas a adequação legal, mas também a vantagem econômica, aqui compreendida como superior ou equivalente à de um processo licitatório, propriamente dito, o que deve ser confirmado por estudos de viabilidade técnica e econômica**. 3. Ausentes os requisitos objetivos para aferição do prejuízo ao erário, não é possível imputar o dano aos arrolados como responsáveis. (Processo n. 3448/2016-TCE-RO, acórdão n. 84/19, Relator Paulo Curi Neto, 2ª

Câmara, data da publicação 07/03/2019). (grifo nosso)

49.No caso em apreço, verifica-se claramente o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, qual seja: a homologação da despesa e ordem de pagamentos nos valores inicialmente propostos pela empresa fornecedora foram autorizadas de forma precipitada pelo Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Adjunto de Estado da Educação, desobedecendo, assim, às ordens do então Relator, exaradas na Decisão Monocrática n. 041/2014/GCBAA e corroborada pelo Item II da Decisão n. 186/2014/GCBAA, no sentido de se abster de promover o pagamento dos televisores objeto da Ata de Registro de Preços n. 28/2010 em valores superiores aos praticados à época da realização da prática do ato, ocasionando dano ao erário.

50.Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade do responsável, visto que sua responsabilidade, na condição de secretário adjunto, era de verificar os valores efetivamente pagos para a fornecedora. Ademais, insta registrar que o referido responsável não colacionou aos autos documentos que teriam fundamentado a sua ordem de pagamento e que seriam oriundos de outros setores a ele subordinados (Diretoria Administrativa e Financeira – DAF/SEDUC).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

51. Assim sendo, em concordância com o posicionamento firmado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0530/2020-GPYFM, mantenho a responsabilização do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, nos termos da fundamentação supramencionada.

32. O recorrente também argumenta que autorizou o pagamento em virtude da existência de determinação judicial, o que constitui causa excludente de ilicitude apta a afastar sua responsabilização.

33. O argumento, no entanto, não merece prosperar pois, compulsando os autos principais, vê-se que a liminar proferida no Agravo de Instrumento n. 0006363-63.2013.8.22.0000 (fls. 608/610) somente suspendeu os efeitos do ato de anulação à Adesão a ata de registro de preços n. 028/2010 e respectivas notas de empenho, não havendo nenhum comando na parte dispositiva da decisão que obrigasse a Seduc a pagar o objeto pelo valor da Ata. Veja-se:

[...]

Em face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reformar a decisão interlocutória de primeira instância, no sentido de conceder a antecipação de tutela requerida, nos termos do art. 273, I, do CPC, para reconhecer e declarar a invalidade do ato que anulou a adesão do Estado de Rondônia à ata de Registros de Preços n. 020/2010, do pregão eletrônico n. 047/2010, tornando novamente válidas suas respectivas notas de empenho.

34. Ademais, cumpre ressaltar que o processo judicial em questão foi extinto sem resolução de mérito por inércia da própria empresa que não recolheu as custas processuais, de forma que não houve, de fato, manifestação meritória quanto ao ponto.

35. O acórdão recorrido deixa claro que:

66. [...] ainda que houvesse um equívoco na interpretação da decisão judicial liminar, os seus efeitos já teriam sido desfeitos em razão da extinção dos autos, quase um ano e meio antes do pagamento homologado e realizado pelo Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (16/7/2014 data do arquivamento do processo principal – 1º/12/2015 data da autorização do pagamento).

36. Assim, prevalecendo a incomunicabilidade das instâncias civil, penal e administrativa, entendo que não há contrariedade entre a decisão judicial e as decisões monocráticas proferidas pela Corte de Contas que determinaram que a Seduc se absteresse de promover o pagamento dos televisores em valores superiores aos praticados no mercado à época da realização daquele ato, e, tendo o Secretário as descumprido, ao homologar e pagar referidas despesas **em valores superiores aos praticados no mercado à época**, atraiu para si a responsabilidade sobre o dano ao erário causado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

37. Também assevera o recorrente que é necessária a presença de dolo ou má-fé para caracterizar o dano ao erário ou enriquecimento ilícito.
38. Não prospera o argumento, pois é assente na jurisprudência dos Tribunais Pátrios de que a obrigação de reparar o dano causado à Administração pelo agente público exige a comprovação de ter agido com dolo ou culpa, por tratar-se de responsabilidade subjetiva, veja jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EQUÍVOCO COMETIDO PELA ADMINISTRAÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem indevidos os descontos nos vencimentos do servidor quando recebidos erroneamente, em virtude de equívoco da Administração Pública, se não constatada a má-fé do beneficiado. 2. **É assente a compreensão de que a obrigação de reparar o dano causado à Administração pelo servidor exige a comprovação de o agente público ter agido com dolo ou culpa, por tratar-se de responsabilidade subjetiva.** Após essa comprovação, o ressarcimento ao Erário deverá ser buscado pelo ente público mediante ação judicial, não podendo decorrer somente dos princípios da autotutela e autoexecutoriedade. 3. Recurso em mandado de segurança provido para determinar o descabimento da reposição ao Erário dos valores recebidos, determinando-se a devolução dos descontos efetuados na remuneração da recorrente. (RMS 18.780/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 11/06/2012). (grifo nosso)

39. É jurisprudência desta Corte de Contas:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NEPOTISMO CRUZADO. DER-RO E SUPEL-RO. EVIDÊNCIAS DA PRÁTICA NEPOTISMO CRUZADO. CONTRADITÓRIO. ARGUMENTOS DE DEFESA INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR A SITUAÇÃO CONTRÁRIA À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 E AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA DA TCE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO. [...] 4. No âmbito das Cortes de Contas a responsabilidade dos jurisdicionados é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor, bem como eventual aferimento de vantagens financeiras (locupletamento). (TCE/RO. Acórdão AC2-TC 00666/19 referente ao processo 04314/15. Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. Órg. Julg: 2ª Câmara. Julg: 04/12/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA DE CUJUBIM. PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO SEM DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR DA TOMADA DE CONTAS. DEVER DE RESTITUIÇÃO. MULTA. ARQUIVAMENTO. [...] 2. A obrigação de reparar o dano ao erário causado à administração pelo servidor exige a comprovação de o agente público ter agido com dolo ou culpa, por se tratar de responsabilidade subjetiva. [...] (TCE/RO. Acórdão AC1-TC 01800/17 referente ao processo 00515/13. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo. Órg. Julg: 1ª Câmara. Julg: 17/10/2017).

40. Conforme alega, o recorrente aduz que não tomou conhecimento das DMs 041/2014/GCBAA e DM 189/2014/GCBAA, pois foram proferidas em período em que ele não atuava com Secretário Adjunto da Seduc, não podendo ser penalizado por tal fato.

41. Ora, o objetivo das determinações desta Corte de Contas é impor ao órgão jurisdicionado a adoção de providências com a finalidade de prevenir, corrigir irregularidades ou impedir seus efeitos, devendo a Administração dar cumprimento, por meio de seu atual gestor ou quem o suceder, às determinações a ela expedidas.

42. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que as determinações expedidas pela Corte de Contas, no exercício da atividade constitucional e legal de controle externo, buscam aprimorar a gestão do órgão/unidade, não tendo caráter pessoal (*intuitu personae*), *verbis*:

O imperativo da continuidade administrativa impele aos destinatários (órgãos ou entidades), independente de quem seja o administrador que esteja à frente da gestão, o adimplemento das determinações dirigidas, **não podendo haver negligência por parte dos sucessores dos agentes aos quais foram endereçadas as demandas da Corte, sob pena de se obstar a eficácia da atividade de controle externo** (Acórdão 2.410/2011 - 1ª Câmara, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).

Ao assumir o cargo, **competete ao gestor público inteirar-se das determinações expedidas pelo TCU afetas à sua área de atuação, arcando com a responsabilidade no caso de descumprimento**, uma vez que as determinações do Tribunal não têm caráter pessoal (*intuitu personae*), pois visam aprimorar a gestão do órgão ou da entidade (Acórdão 277/2019-Plenário. Relator Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 13.02.2019).

As determinações do TCU não têm o caráter *intuitu personae*, visam aprimorar a gestão do órgão ou entidade. **Ao assumir o cargo, compete ao gestor inteirar-se das determinações desta Corte afetas à sua área de atuação e, no caso de descumprimento, arcar com o ônus decorrente.** (Acórdão 3.162/2011 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes) (Grifou-se)

43. No âmbito desta Corte de Contas, cita-se o seguinte precedente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO, PROFERIDO EM AUTOS DE AUDITORIA OPERACIONAL. RECURSO INADEQUADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONVERSÃO DO RECURSO EM PEDIDO DE REEXAME. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 3. As determinações emanadas desta Corte de Contas, por não serem *intuitu personae*, visam aprimorar a gestão da Administração Pública, sendo que compete ao gestor, ao assumir o cargo, inteirar-se das determinações relacionadas à sua área de atuação e, havendo pendências, dar-lhes o devido cumprimento e/ou delas recorrer, acaso haja discordância, em homenagem ao princípio da continuidade administrativa, que, nessa ótica, milita em prol do sagrado interesse público. Por isso, na hipótese de descumprimento, arcará o gestor com o ônus decorrente. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00104/20 referente ao processo 02145/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 25 a 29 de maio de 2020).

44. Assim, é indubitável que o agente agiu com culpa, na forma de negligência, ao homologar e pagar pela aquisição de televisores em valores superiores ao praticado no mercado à época, contrariando decisões deste Tribunal.

45. Não há que se falar, inclusive, em hipótese de enriquecimento sem causa da Administração, pois, considerando que os televisores foram entregues, deveria a Administração proceder ao seu pagamento nos valores praticados no mercado à época, e não superiores, como, de fato, ocorreu.

46. Também por isso, considerando a irregularidade com repercussão danosa aqui confirmada, e que a multa pode ser aplicada no percentual de até 100% quando o responsável for julgado em débito (art. 54 da LC n. 154/96), que não entendo como desarrazoada e injusta a penalidade pecuniária aplicada neste caso concreto, que foi de apenas 6% sobre o valor atualizado do dano.

47. Por fim, o recorrente suscitou a prescrição quinquenal, tendo em vista o transcurso do prazo superior a cinco anos entre a ocorrência dos fatos (2015) e o julgamento da tomada de contas especial (2021).

48. No voto condutor do Acórdão aqui recorrido, o Relator, ainda que não tenha sido suscitado naqueles autos, já rechaçou as hipóteses de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, pois não se verificou que o processo permaneceu paralisado por mais de 03 (três) anos em nenhum setor do Tribunal de Contas, bem como houve causa de interrupção do prazo prescricional.

49. Acerca da prescrição da pretensão ressarcitória, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 26.05.2022, na qual julgou-se o proc. n. 00609/20, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, firmou o seguinte precedente vinculante de aplicação obrigatória, veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. **PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.**

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritebilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritebilidade da pretensão ressarcitória.

2. **À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.**

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecuráveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritebilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio. (TCE/RO. Acórdão APL-TC00077/22 referente ao processo 609/20. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Órg. Julg: Plenário. Julg: 25/05/2022) – grifou-se.

50. Tratando-se o julgado acima mencionado de precedente vinculante e de aplicação obrigatória, eis que decidido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, e considerando o quanto disposto no art. 926 do CPC/15, que determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e incoerente, bem como o disposto no art. 927, inc. III, do mesmo diploma processual, que ordena que os juízes e tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, a sua eficácia também vincula a Administração Pública.

51. Necessário salientar também o disposto no art. 927, V, do CPC/15 que determina que os juízes e tribunais observarão a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

52. Com efeito, assentadas tais premissas e sendo essas aplicadas ao caso concreto, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão ora guerreado, observa-se que não ocorreu hipótese de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, visto não terem decorridos mais de cinco anos entre a data dos fatos (emissão das Ordens Bancárias ns. 20150Bl2932 e 20150Bl2933 em 01/12/2015, fls. 1020/1021) e da data em que interrompeu a prescrição⁷ (citação do recorrente em 01/03/2019, fl. 1069), e nem desta e o julgamento da tomada de contas especial, ocorrido em 17/09/2021 (Acórdão AC1-TC 00568/21, ID=1103859), conforme marcos interruptivos previstos na Decisão Normativa 01/2018-TCERO:

⁷ Parágrafo único do art. 202 do Código Civil c/c o art. 3º, § 3º da Decisão Normativa 01/2018-TCERO: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;

III – pela decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas;

[...]

53. Igualmente verificou o Relator dos autos principais, da mesma forma observei que o processo tramitou regularmente, sem permanecer paralisado por mais de 03 (três) anos em nenhum setor do Tribunal de Contas e, portanto, não se pode também falar em prescrição intercorrente.

54. Ante o exposto, assentindo com o parecer ministerial, submeto à apreciação deste Plenário o seguinte voto para:

I - Reconhecer a competência do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello como Relator do processo n. 02215/21 – recurso de reconsideração, pois, não obstante tenha atuado como Relator do processo principal (de n. 03575/11, e após conversão em TCE, de n. 02722/18) por curtíssimo período de tempo (aproximadamente dois meses e meio), não foi o Relator da decisão proferida, tendo a distribuição por sorteio do referido recurso de reconsideração se dado de forma regular e regimental a este Conselheiro.

II – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), em face do Acórdão AC1-TC 00568/21, proferido nos autos do processo n. 02722/18, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos e admissibilidade previstos nos arts. 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 89, I e 93, *caput* do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Afastar a preliminar arguida pelo recorrente por ter ele praticado atos, pois assinou as ordens bancárias, que culminaram no pagamento de valores em desacordo com o ordenado pela Corte, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

IV - No mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), em face do Acórdão AC1-TC 00568/21, proferido nos autos do processo n. 02722/18, diante da ausência de razões aptas a ensejar a modificação do *decisum* combatido, de modo a mantê-lo inalterado pelos seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do interessado inserido no cabeçalho acerca do inteiro teor do Acórdão, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, nos termos dos arts. 39 e 40 da Resolução n. 303/19.

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VII – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, sejam os autos apensados ao processo principal (proc. n. 02722/18).

É como voto.

15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 05 a 09 de setembro de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator